



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1871, DE 2021

Acrescenta o art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre modalidade especial de aposentadoria por idade de pessoas idosas que não recebam outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial, de regime próprio ou do Regime Geral de Previdência Social – RGPS - e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Acrescenta o art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre modalidade especial de aposentadoria por idade de pessoas idosas que não recebam outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial, de regime próprio ou do Regime Geral de Previdência Social – RGPS - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“**Art. 51-A.** Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é concedida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sempre que o somatório da idade e tempo de contribuição atingir 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se homem, exigido, em qualquer caso, um tempo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição.

§ 1º Não fará jus ao benefício de que trata o *caput*, o segurado que receber outro benefício assistencial ou previdenciário, do regime geral ou de regimes próprios da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Os beneficiários da aposentadoria especial por idade receberão o abono anual (décimo-terceiro benefício), nos meses em que os demais beneficiários do regime geral o receberem.

§ 3º Os dependentes dos beneficiários da modalidade de aposentadoria por idade prevista neste artigo não farão jus aos benefícios e serviços previstos nos incisos II e III do art. 18 desta Lei.”



SF/21941.57744-00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é clara e objetiva, no art. 194, parágrafo único, inciso I, ao estabelecer, como o primeiro dos objetivos da seguridade social, a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Então, não podemos buscar subterfúgios para estabelecer limites para essa cobertura, deixando de fora diversos grupos ou setores da sociedade brasileira. Nossa obrigação, como legisladores, é identificar os mais vulneráveis: pobres, pessoas com deficiência, mulheres responsáveis pela subsistência familiar, e tantos outros que não estão incluídos no sistema previdenciário, não recebem assistência social e são atendidos precariamente na saúde.

Enquanto de um lado estamos lutando pela viabilização dos objetivos constitucionais de universalizar a cobertura; de outro, economistas ortodoxos tentam, a todo custo, estabelecer regras restritivas e reduzir o público beneficiário. Com a pandemia, as expectativas de vida caíram e, no entanto, as exigências, em termos de idade e tempo de contribuição, aumentaram no que se refere às aposentadorias que usam esses parâmetros. Injusto e insensato. Estão obrigando as pessoas idosas a permanecerem no mercado de trabalho, disputando vagas com os jovens que, eles também, sofrem com empregos precários, estágios intermináveis etc.

Nossa proposta pretende incluir no regime geral da previdência social idosos que são esquecidos pelo sistema. Podem ser egressos de uma classe média, agora empobrecida. Podem ser pessoas com deficiência que, por alguma razão ou outra, não conseguiram cumprir com as exigências sempre mais rígidas da seguridade social. Podem ser pessoas que foram expostas a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, que, por pouco, não cumpriram com o tempo de “efetiva exposição” exigido. Podem ser pessoas com incapacidade permanente não reconhecida pelos peritos. Enfim, são muitas as possibilidades.

A ideia é adotar um sistema de pontos, respeitada a idade mínima exigida na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou seja, para mulheres, 62 (sessenta e dois) anos e, para homens, 65 (sessenta e cinco) anos. Quanto ao tempo de contribuição, a referida emenda faculta à



SF/21941.57744-00

legislação ordinária a sua definição. Sendo assim, as mulheres teriam que cumprir, no somatório da idade com o tempo de contribuição, 77 (setenta e sete) pontos; e os homens, 85 (oitenta e cinco). Dadas as especificidades dessa modalidade de aposentadoria estamos prevendo também que os dependentes do beneficiário não farão jus à pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional. O titular, entretanto, terá direito ao décimo-terceiro.

Considerando que a referida emenda constitucional exige um tempo mínimo de contribuição, resolvemos estabelecer esse prazo em 5 (cinco) anos. Dessa forma, o impacto previdenciário deverá ocorrer dentro de três ou quatro anos. Tempo suficiente para que sejam localizados os recursos e observadas as disposições orçamentárias e fiscais relativas à criação dessa nova modalidade de benefício.

Dados esses argumentos que nos parecem procedentes e oportunos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21941.57744-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>